



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

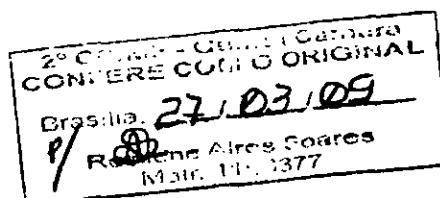
Processo nº 36547.000373/2006-54
Recurso nº 153.082 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-01.097
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente MUNICIPIO DE SÃO LUÍS -PREFETURA MUNICIPAL
Recorrida DRP SÃO LUIS -MA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/1998 a 30/11/1998
DECADÊNCIA.

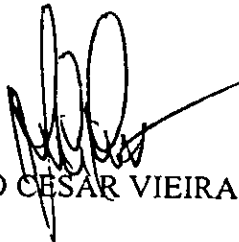
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



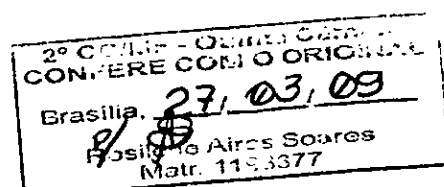
ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de voto acatada a preliminar de decadência com fundamento no artigo 173, I do CTN para provimento do recurso. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que entendeu não decorrer prazo decadencial durante a ação fiscal. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou o relator somente nas conclusões. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário, consolidado em 24/02/2005 com os acréscimos legais, totalizando R\$ 11.837,92 (onze mil, oitocentos e trinta e sete mil e noventa e dois centavos), que corresponde a contribuições incidentes sobre remunerações apuradas em Ação Fiscal realizada no órgão público em referência, sob Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09220036, pelo método de aferição indireta, com aplicação de percentual sobre o valor bruto constante de nota fiscal de serviços que contratou com a Multicooper Maranhão Cooperativa de Trabalho (CNPJ 02329279/0001-87), mediante cessão de mão-de-obra, na competência 11/98, tendo em vista que, como contratante, não apresentou à fiscalização da Previdência Social, quando para tanto intimada, os documentos (cópia autenticada das guias de recolhimentos e respectivas folhas de pagamentos) que ilidem a responsabilidade solidária, nos termos do art. 31 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91.

Ciência ao sujeito passivo do MPF em 14/02/2002 e do lançamento em 28/02/2005.

Impugnado o lançamento; o mesmo foi julgado procedente. Inconformados com a decisão, o contribuinte e a responsável, interpuseram recurso.

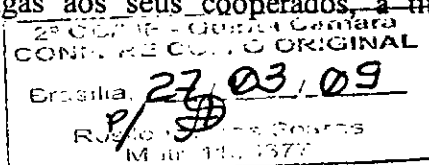
A contribuinte alega em síntese que:

a) que o procedimento fiscal foi instaurado sem base probatória consistente, baseado em elementos indiretos de aferição, sem qualquer discriminação de quais os serviços foram prestados e quem foram os prestadores; mencionando de forma genérica e vaga o valor total das contribuições previdenciárias, deixando de discriminar a contribuição devida por cada prestador de serviço, impossibilitando que se manifeste sobre o montante levantado e desta forma ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; por isso o procedimento deve ser considerado nulo de pleno direito pela Administração Previdenciária;

b) que o direito da Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se em cinco anos, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desse modo, como este realizado somente em 24/02/2005, referente a competências dos anos de 1995 (julho e dezembro) e 1996 (abril), mostra-se evidente que já se passaram mais de cinco anos, tendo transcorrido o prazo decadencial para a realização do lançamento;

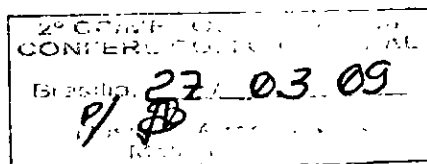
c) que quando o INSS atualizou o débito previdenciário referente à NFLD nº 35.809.532-8 aplicou juro de mora juntamente com a taxa SELIC, o que aumentou abusivamente o valor final cobrado;

Já o responsável, quer seja, a Multicooper Maranhão Cooperativa de Trabalho, alega que em 11/98 já vigorava a Lei 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, determinando a retenção por empresas contratantes, podendo o valor recolhido ser compensado pela prestadora dos serviços, em caso de valor retido a maior que o devido, tendo anexado certidões negativas do FGTS, da Receita Federal e da Dívida Ativa relativa ao ISS e TLVF, para comprovar que cumpriu o que determina a referida lei, bem como, a Lei Complementar 84/96 à época dispunha que a cooperativa de trabalho deveria recolher 15% sobre as importâncias pagas aos seus cooperados, a título de contribuição de empresa,



conforme prescrito em seu art. 1º, incisos I e II, razões pelas quais acredita que a responsabilidade solidária suscitada na NFLD deve ser rechaçada de plano;

É o relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante

22.03.09
p/ [assinatura]

em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

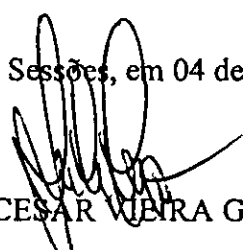
§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente e Relator

